

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/00XX/2024.

**Institui o regime remuneratório por subsídio para os militares estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 Constituição Federal e o art. 48 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado da Bahia, em observância ao disposto no § 9º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim fixado:

I - na forma do Anexo I desta Lei Complementar, a contar de 01 de julho de 2024;

II – na forma do Anexo II desta Lei Complementar, a contar de 01 de janeiro de 2025;

III - na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 01 de julho de 2025;

IV – na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, a contar de 01 de janeiro de 2026;

V - na forma do Anexo V desta Lei Complementar, a contar de 01 de julho de 2026;

§ 1º - O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar e o disposto nos incisos X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não inclui os valores pagos a título de diferenças de vencimentos.

Art. 2º - A aplicação das disposições previstas nesta Lei aos militares estaduais ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos, nem de pensão.

Parágrafo Único – Não haverá redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei e eventual diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente será paga a título de parcela complementar subsídio, respeitados o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos de decisão judicial e considerados os limites constitucionais, inclusive o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 3º - Além do subsídio, os Militares Estaduais farão jus à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, dentre outras, de:

I – gratificação natalina, na forma do art. 6º desta Lei Complementar;

II – adicional de férias, correspondente a um terço do subsídio percebido;

III – diárias, transporte e transporte de bagagem, na forma do art. 7º desta Lei Complementar;

IV – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia, na forma do art. 8º desta Lei Complementar;

V – indenização por prestação de serviço extraordinário, na forma do art. 9º desta Lei Complementar;

VI – indenização por serviço noturno, na forma do art. 10 desta Lei Complementar;

VII – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII – indenização por atividade de magistério, em decorrência do desempenho da função de professor, coordenador, instrutor ou monitor em cursos nas Unidades de Ensino Militares, na forma do art. 11 desta Lei Complementar;

IX - auxílios invalidez e acidente, na forma dos arts. 12 e 13 desta Lei Complementar;

X - indenização para o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XI - conversão da licença prêmio por assiduidade ou férias não gozadas em pecúnia;

XII - Indenização por Exercício Cumulativo de Cargos ou Funções, na forma do art. 15 desta Lei Complementar;

XIII – auxílio alimentação;

XIV – ajuda de custo,

XV – auxílio natalidade;

XVI – auxílio fardamento;

XVII – auxílio funeral, na forma da alínea “t” do art. 92 da Lei nº 7.990, de 20 de dezembro de 2001;

XVIII - Indenização pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI;

XVIV – Auxílio moradia;

XX – adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio;

XXI – outras verbas indenizatórias previstas em Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito de limite remuneratório as parcelas constantes neste artigo e outras de caráter indenizatório.

Art. 4º - Estão compreendidas no subsídio as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - o soldo;

II - a gratificação de atividade policial militar;

III - gratificação pelo exercício de cargo de provimento temporário;

IV - o adicional de inatividade;

V - a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho;

VI – gratificação pelo exercício funcional em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

VII – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

IX – valores pagos a título de representação;

Art. 5º - Os Militares Estaduais poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza coletiva ou individual.

Art. 6º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que o militar estadual fizer jus, por mês de exercício, no respectivo ano, considerando a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.

§ 1º - A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, ficando assegurado o seu adiantamento no mês do aniversário do servidor policial militar, em valor não excedente à metade do subsídio mensal percebido, salvo opção expressa do beneficiário manifestada com a antecedência mínima de trinta dias da data do seu aniversário para percepção da vantagem no ensejo das suas férias ou época em que o funcionalismo público em geral a perceba.

§ 2º - Ao militar estadual inativo, com exceção da reserva não remunerada, será devida a gratificação natalina em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - Ao militar estadual exonerado ou demitido será devida a gratificação na proporcionalidade dos meses de efetivo exercício, calculada sobre o subsídio do mês do afastamento do serviço.

§ 4º - Na hipótese de ter havido adiantamento do valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito na dívida ativa.

§ 5º - No cálculo da gratificação natalina será incluída a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º para os militares estaduais e pensionistas que fizerem jus à vantagem.

Art. 7º - Ao militar estadual que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, da justiça e disciplina em decorrência de ato de serviço, serão concedidas diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem, desde que o deslocamento não implique em desligamento da sede.

§ 1º - O militar estadual que receber diárias e não se afastar da sede, sem justificativa, fica obrigado a restituí-la integralmente e de uma só vez, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Na hipótese de o militar estadual retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias do seu retorno.

§ 3º - Quando se deslocarem conjuntamente Oficiais e Praças, o valor da diária corresponderá ao de maior posto do grupo em deslocamento.

§ 4º - Conceder-se-á indenização de transporte ao militar estadual que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para deslocamento fora do município em que serve com vistas à execução de serviços externos, no interesse da Administração, da justiça e disciplina em decorrência de ato de serviço, e em razão de baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica.

§ 5º – O valor a ser pago a esse título deverá observar a tabela de valores das passagens, estabelecida pela Agência Estadual de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia – AGERBA ou outro órgão que venha a substituí-la.

§ 6º - A indenização por transporte de bagagem é paga ao militar estadual nas movimentações por necessidade do serviço para outro município, e corresponderá a 2% (dois por cento) do menor subsídio multiplicado pela distância, em quilômetro, entre os municípios de origem e de destino.

Art. 8º - Aos Militares Estaduais fica instituída retribuição financeira pelo exercício de função, quando de direção, comando e subcomando de policiamento regional, batalhão, grupamento, guarnição, companhia, subgrupamento, pelotão, destacamento ou patrulha, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo subsídio do grau hierárquico.

§1º - A retribuição de que trata este artigo não se incorpora aos proventos de inatividade e sobre ela não incidem descontos previdenciários.

§2º - No cálculo da Retribuição será incluída a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º para os militares estaduais que fizerem jus.

Art. 9º - A indenização por prestação de serviço extraordinário, a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei Complementar, dependerá da efetiva prestação de serviço, condicionado à escala prévia de serviço extra, não podendo exceder a ¼ (um quarto) do total de horas mensais.

§ 1º A escala de serviço extra, a que se refere o caput deste artigo, será organizada e fixada pelos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em jornadas mínimas de 6 (seis) horas, observando a necessidade efetiva de serviço extra, na forma do regulamento.

§ 2º O cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 171 (cento e setenta e um), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º A escala de serviço extra, de que trata este artigo, não se incorpora aos proventos de inatividade e não incide previdência.

§4º - No cálculo da indenização prevista neste artigo será incluída a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º para os militares estaduais que fizerem jus à vantagem.

Art. 10 - A indenização por serviço noturno é concedida pelo trabalho realizado entre as vinte e duas horas de um dia e a hora de encerramento do serviço no

dia seguinte, sendo calculado tendo por base de cálculo o valor de cinquenta por cento sobre o subsídio do militar, aplicando-se, no que couber, o §4º, do art. 9º.

Parágrafo único. Cada hora de serviço noturno será computada como 52 minutos e 30 segundos.

Art. 11 - Atividade de Magistério é a verba indenizatória paga ao militar estadual em decorrência do desempenho da função de professor, instrutor ou monitor em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização, habilitação ou de adaptação, na transmissão e avaliação de conhecimentos relativos às matérias constantes dos currículos da estrutura de ensino da Corporação, nos termos do Sistema de Ensino Militar, previsto na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as horas programadas e utilizadas por professores, instrutores, monitores, examinadores, fiscais, coordenadores e supervisores, regularmente designados, na elaboração, aplicação e correção de provas de admissão ou seleção de pessoal para ingresso e progressão funcional na Corporação, avaliação de trabalhos acadêmicos além das atividades de docência, coordenação pedagógica e disciplinar da educação básica.

§ 2º - A indenização por atividade de magistério será paga por hora trabalhada aos profissionais indicados no *caput* deste artigo e incidirá sobre o subsídio do grau hierárquico nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), para os militares graduados;

II - 0,43% (zero virgula trinta e três por cento), para os militares com pós-graduação ou especialização *lato sensu*;

III - 0,53% (zero virgula trinta e três por cento), para os militares com mestrado;

IV - 0,63% (zero virgula trinta e três por cento), para os militares com doutorado.

§ 3º A indenização de que trata este artigo, não se incorpora aos proventos de inatividade e sobre ela não incidem descontos previdenciários.

§4º - No cálculo da indenização será incluída a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º para os militares estaduais que fizerem jus à vantagem.

Art. 12 – O militar estadual da ativa, que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva, fará jus a um auxílio invalidez no valor de 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio, desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, sem possibilidade de prover os meios de subsistência, pela Junta Militar de Saúde, e que se encontre nas seguintes condições:

I – necessitar de internação em instituição apropriada, policial militar ou não;

II – necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez o militar estadual ou seu representante legal ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada e, a critério da administração, submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle.

§ 2º No caso de incapacidade permanente, causada por doença mental, a declaração de que trata o parágrafo anterior deve ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se for constatado que o militar estadual exerça ou tenha exercido qualquer atividade remunerada, após a Junta Militar de Saúde tê-lo considerado inválido permanentemente, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 13 – Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) para fins de indenização por atividades perigosas, incidente sobre o subsídio do militar estadual em atividade.

Parágrafo único. Atividade perigosa, para efeito desta lei, é toda aquela desempenhada pelos militares estaduais no exercício de suas funções.

Art. 14 - A Indenização por Exercício Cumulativo de Atribuições é a remuneração pelo exercício cumulativo de mais de um cargo ou função em QO, conforme abaixo definido:

I - Para o acúmulo de 2 (dois) cargos ou funções – 40% (quarenta por cento) do subsídio do substituto;

II - Para o acúmulo de 3 (três) cargos ou funções – 60% (sessenta por cento) do subsídio do substituto.

§ 1º É vedada a acumulação de mais de 3 (três) cargos ou funções, ficando limitado o tempo máximo de acumulação do cargo em até 2 (dois) anos.

§ 2º – Os militares encarregados para apuração de procedimentos administrativos, inquéritos ou processos disciplinares, perceberão o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do subsídio, ressalvados aqueles que ocupam cargos na corregedoria;

§ 3º A indenização de que trata este artigo, não se incorpora aos proventos de inatividade e sobre ela não incidem descontos previdenciários.

Art. 15 – O auxílio alimentação é uma indenização que terá valor mensal correspondente a 6% (seis por cento) da menor referência do subsídio da graduação de Soldado 1ª Classe.

Art. 16 - A ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação paga adiantadamente ao militar estadual, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino, que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de curso, no país ou para o exterior.

§ 1º - O militar estadual terá direito à ajuda de custo quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudanças de uma sede para outra, desligado ou não da organização onde serve.

§ 2º - Quando movimentado para comissão superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses cujo desempenho importe em mudança de uma sede para outra, sem desligamento de sua organização policial militar receberá, na ida, ajuda de custo integral e, na volta, apenas a metade.

§ 3º - Quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo desempenho importe em deslocamento do militar estadual para outra localidade, sem transporte de dependente e sem desligamento de sua organização policial-militar, receberá na ida e na volta apenas metade da ajuda de custo.

§ 4º - A ajuda de custo devida ao policial-militar será igual:

I – ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependente;

II – ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 02 (dois) dependentes, expressamente declarados;

III – ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 02 (dois) dependentes, expressamente declarados;

§ 5º - Ao militar estadual movimentado para destacamentos nos limites da área de jurisdição de sua subunidade somente será paga ajuda de custo quando for por necessidade de serviço e possuir dependentes, no valor correspondente a 50% do soldo do respectivo subsídio.

Art. 17 - O auxílio natalidade é devido em decorrência do nascimento de filho comum do militar estadual e terá valor equivalente ao salário mínimo vigente na época do nascimento, devendo ser pago por meio de crédito na sua conta corrente.

§ 1º - Em caso de falecimento ou impedimento legal do militar estadual, o pagamento será feito a seu cônjuge ou companheiro(a).



§ 2º - Na ocorrência de parto múltiplo, o pagamento será multiplicado pelo número de filhos nascidos.

§ 3º - Tratando-se de pai e mãe militares estaduais, o auxílio natalidade será concedido somente a um deles, não sendo, portanto, cumulativo.

§ 4º - Para a percepção do auxílio natalidade, o militar estadual deverá requerer formalmente, anexando a certidão de nascimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o nascimento do(a) filho(a).

Art. 18 – O benefício do auxílio funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de militar estadual, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 05 (cinco) vezes o menor subsídio dos militares.

Art. 19 - Suspende-se temporariamente o direito do militar estadual ao subsídio quando:

**I** - em licença para tratar de interesse particular;

**II** - em estado de deserção.

Parágrafo único - A apresentação voluntária ou captura do militar estadual em estado de deserção implicará no imediato restabelecimento do subsídio.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DA MODALIDADE REMUNERATÓRIA POR SUBSÍDIO DOS MILITARES**

Art. 20 - As carreiras militares organizadas em níveis hierárquicos, remuneradas por subsídio, conforme previstos nos Anexos I a V.

Art. 21 - O desenvolvimento nas carreiras da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e da progressão.

Art. 22 - A promoção dos militares de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, observará as normas contidas na legislação dos militares estaduais da Bahia.

Art. 23 - O subsídio será objeto de revisão geral anual, a teor do que estabelece o art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 24 - A remuneração do Aluno Soldado passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor de 50% do subsídio do Soldado constante do Anexo I desta lei.

Art. 25 - Durante o período de realização do curso de formação, os Cadetes receberão, a título de bolsa de estudo, o equivalente a 30% (trinta por cento), os do 1º

período, 35% (trinta e cinco por cento), os do 2º período, 40% (quarenta por cento), e os do 3º período, o subsídio do posto de 1º Tenente.

§ 1º - As praças que forem aprovados em curso de formação de oficiais poderão optar por perceber o subsídio integral de sua respectiva graduação, até tomar posse no novo posto.

### **CAPÍTULO III**

#### **APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS MILITARES DA REFORMA, RESERVA REMUNERADA E GERADORES DE PENSÃO**

Art. 26 - Aplica-se aos militares da reforma, reserva remunerada e aos pensionistas o disposto nesta lei.

§ 1º o valor do subsídio dos militares da reforma, reserva remunerada e dos pensionistas será estipulado em conformidade com a tabela constante dos Anexos I a V.

§ 2º O enquadramento do militar da reforma, reserva remunerada e gerador de pensão será realizado pelo SPSM.

§ 3º O militar estadual da ativa, julgado incapaz na forma da legislação pertinente, será reformado com qualquer tempo de contribuição ao regime do SPSM, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio do posto ou da graduação imediatamente superior, correspondente à data de declaração de incapaz, e, sendo coronel, terá direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração.

§ 4º O militar estadual da reserva remunerada, convocado nos termos da legislação estadual em vigor fará jus a uma indenização mensal, respeitado o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do seu subsídio, enquanto perdurar a convocação.

§ 5º os beneficiários de pensão decorrente de militar estadual falecido que venha a ser promovido “post mortem”, na forma de lei estadual pertinente, terá o seu provento fixado com base no valor do subsídio do posto ou da graduação de dois graus hierárquicos superiores, excluídas as graduações relativas a praças especiais, a contar da data do óbito.

§6º - Na forma do art. 24-B, I, do Decreto 667, de 2 de julho de 1969, o pensionista perceberá além do subsídio a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º deste diploma, caso o militar estadual instituir do benefício faça jus a esta e a percepção desta não ficará limitada ao subsídio.

7º - No cálculo da gratificação natalina será incluída a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º para os militares estaduais ativos e inativos e pensionistas que fizerem jus à vantagem.

8º - No cálculo do auxílio-invalidez será incluída a parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º para os militares estaduais inativos que fizerem jus à vantagem.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 27 - Os subsídios dos militares estaduais, fixados nas tabelas constantes deste artigo, serão reajustados por lei ordinária.

§1º Não haverá redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei e eventual diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente será paga a título de parcela complementar de subsídio, respeitados o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos de decisão judicial e considerados os limites constitucionais, inclusive o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Emenda à Constituição Estadual da Bahia ECE nº 25/18.

§2º - A parcela complementar de subsídio prevista no art. 2º, §1º integrará o cálculo das vantagens previstas nos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 deste diploma, não terá seu valor reduzido e será reajustada sempre que houver reajuste do subsídio, na mesma época e no mesmo percentual.

§3º - Não serão computadas para efeito de limite remuneratório as parcelas constantes no artigo 3º e outras de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 28 - Fica assegurado ao militar estadual, incorporado até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

Parágrafo único. Os militares estaduais que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no caput deste artigo, permanecem remunerados pela modalidade de soldos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 29 - O militar estadual, que exercer a opção na forma do artigo 20 desta Lei Complementar, será enquadrado na referência da tabela de subsídio, mantendo-se o posto ou a graduação em que se encontra na data de opção e garantida manutenção de vantagens incorporadas ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Os militares estaduais poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza coletiva ou individual.

Art. 30 - O militar estadual inativo que passou para a inatividade com provento proporcional ao tempo de serviço, nas situações previstas na legislação vigente, será enquadrado na referência equivalente ao tempo de efetivo serviço computado e terá o seu provento calculado da seguinte forma:

I - o valor do subsídio do seu posto ou graduação será dividido em cotas de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os que foram transferidos para a inatividade após 31/12/2021 e 1/30 (um trinta avos) para os que foram inativados até esta data;

II - o valor do provento na inatividade corresponderá a tantas cotas quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, sendo considerado como 1 (um) ano a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - O tempo de serviço averbado, nos termos da legislação vigente, será computado para a passagem para a inatividade, sendo considerado como tempo de efetivo serviço para todos os fins para os atuais militares estaduais, somente no momento da passagem para a inatividade, vedada a contagem para fins de progressão horizontal.

Parágrafo único. O tempo de serviço computado em decorrência de férias não gozadas será considerado como tempo de efetivo serviço para todos os fins.

Art. 32 - Os demais direitos, vantagens ou prerrogativas, previstas na legislação vigente, são aplicáveis aos militares estaduais, desde que não conflitantes com esta Lei Complementar.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 34 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 2024.

**JERÔNIMO RODRIGUES**

**Governador**

## ANEXO I

### Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia Julho de 2024

<b>GRAU HIERÁRQUICO</b>	<b>SOLDO (A)</b>	<b>Parcela da GAP V incorporada ao soldo (B)</b>	<b>Soldo com parcela da GAP V incorporada C=(A+B)</b>	<b>Parcela não incorporada da GAP V</b>	<b>CET<sup>1</sup></b>	<b>TOTAL</b>
SOLDADO	1.438,92	567,13	2.006,05	2.268,51	2.507,56	<b>6.782,12</b>
CABO	1.450,86	617,01	2.067,88	2.468,05	2.584,84	<b>7.120,77</b>
SARGENTO	1462,66	692,86	2.155,51	2.771,43	2.694,39	<b>7.621,34</b>
SUBTENENTE	1.474,21	763,89	2.238,10	3.055,57	2.797,63	<b>8.091,30</b>
ASPIRANTE	1.560,78	764,96	2.325,74	3.059,83	2.907,18	<b>8.292,74</b>
TENENTE	1.594,28	1.366,93	2.961,21	5.467,71	3.701,51	<b>12.130,43</b>
CAPITÃO	1.892,15	1.625,50	3.517,65	6.502,01	4.397,07	<b>14.416,73</b>
MAJOR	2.048,28	2.021,59	4.069,87	8.086,34	5.087,33	<b>17.243,55</b>
TENENTE CORONEL	2.140,89	2.214,47	4.355,36	8.857,89	5.444,20	<b>18.657,45</b>
CORONEL	2.256,14	2.452,49	4.708,63	9.809,95	5.885,79	<b>20.404,38</b>

## ANEXO II

### Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia Janeiro de 2025

<b>GRAU HIERÁRQUICO</b>	<b>SOLDO (A)</b>	<b>Parcela da GAP V incorporada ao soldo (B)</b>	<b>Soldo com parcela da GAP V incorporada C=(A+B)</b>	<b>Parcela da GAP V não incorporada</b>	<b>CET<sup>1</sup></b>	<b>TOTAL</b>
SOLDADO	1.438,92	1.134,25	2.573,18	1.701,38	3.216,47	<b>7.491,03</b>
CABO	1.450,86	1.234,03	2.684,89	1.851,04	3.356,11	<b>7.892,04</b>
SARGENTO	1462,66	1.385,72	2.848,37	2.078,58	3.560,47	<b>8.487,41</b>
SUBTENENTE	1.474,21	1.527,78	3.002,00	2.291,68	3.752,49	<b>9.046,17</b>
ASPIRANTE	1.560,78	1.529,91	3.090,70	2.294,87	3.863,37	<b>9.248,94</b>
TENENTE	1.594,28	2.733,86	4.328,14	4.100,78	5.410,17	<b>13.839,09</b>
CAPITÃO	1.892,15	3.251,00	5.143,16	4.876,51	6.428,95	<b>16.448,61</b>
MAJOR	2.048,28	4.043,17	6.091,45	6.064,76	7.614,32	<b>19.770,53</b>
TENENTE CORONEL	2.140,89	4.428,94	6.569,83	6.643,42	8.212,29	<b>21.425,54</b>
CORONEL	2.256,14	4.904,98	7.161,12	7.357,47	8.951,40	<b>23.469,99</b>

### ANEXO III

#### Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia Julho de 2025

GRAU HIERÁRQUICO	SOLDO (A)	Parcela da GAP V incorporada ao soldo (B)	Soldo com parcela da GAP incorporada C=(A+B)	Parcela da GAP V não incorporada	CET <sup>1</sup>	TOTAL
SOLDADO	1.438,92	1.701,38	3.140,30	1.134,25	3.925,38	<b>8.199,93</b>
CABO	1.450,86	1.851,04	3.301,90	1.234,03	4.127,38	<b>8.663,31</b>
SARGENTO	1.462,66	2.078,58	3.541,23	1.385,72	4.426,54	<b>9.353,49</b>
SUBTENENTE	1.474,21	2.291,68	3.765,89	1.527,78	4.707,36	<b>10.001,03</b>
ASPIRANTE	1.560,78	2.294,87	3.855,65	1.529,91	4.819,57	<b>10.205,14</b>
TENENTE	1.594,28	4.100,78	5.695,06	2.733,86	7.118,83	<b>15.547,75</b>
CAPITÃO	1.892,15	4.876,51	6.768,66	3.251,00	8.460,82	<b>18.480,49</b>
MAJOR	2.048,28	6.064,76	8.113,04	4.043,17	10.141,30	<b>22.297,51</b>
TENENTE CORONEL	2.140,89	6.643,42	8.784,30	4.428,94	10.980,38	<b>24.193,63</b>
CORONEL	2.256,14	7.357,47	9.613,61	4.904,98	12.017,01	<b>26.535,60</b>

### ANEXO IV

#### Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia Janeiro de 2026

GRAU HIERÁRQUICO	SOLDO (A)	Parcela da GAP V incorporada ao soldo (B)	Soldo com parcela da GAP incorporada C=(A+B)	Parcela da GAP V não incorporada	CET <sup>1</sup>	SUBSÍDIO
SOLDADO	1.438,92	2.268,51	3.707,43	567,13	4.634,29	<b>8.908,84</b>
CABO	1.450,86	2.468,05	3.918,92	617,01	4.898,64	<b>9.434,57</b>
SARGENTO	1.462,66	2.771,43	4.234,09	692,86	5.292,61	<b>10.219,56</b>
SUBTENENTE	1.474,21	3.055,57	4.529,78	763,89	5.662,23	<b>10.955,90</b>
ASPIRANTE	1.560,78	3.059,83	4.620,61	764,96	5.775,77	<b>11.161,33</b>
TENENTE	1.594,28	5.467,71	7.061,99	1.366,93	8.827,49	<b>17.256,41</b>
CAPITÃO	1.892,15	6.502,01	8.394,16	1.625,50	10.492,70	<b>20.512,36</b>
MAJOR	2.048,28	8.086,34	10.134,63	2.021,59	12.668,28	<b>24.824,49</b>
TENENTE CORONEL	2.140,89	8.857,89	10.998,78	2.214,47	13.748,47	<b>26.961,72</b>
CORONEL	2.256,14	9.809,95	12.066,10	2.452,49	15.082,62	<b>29.601,21</b>

## ANEXO V

### Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia Julho de 2026

GRAU HIERÁRQUICO	SOLDO (A)	Parcela da GAP V incorporada aosoldo (B)	Soldo com parcela daGAP incorporada C=(A+B)	Parcela da GAP V não incorporada	CET <sup>1</sup>	SUBSÍDIO
SOLDADO	1.438,92	2.835,63	4.274,56	0,00	5.343,20	<b>9.617,75</b>
CABO	1.450,86	3.085,07	4.535,93	0,00	5.669,91	<b>10.205,84</b>
SARGENTO	1462,66	3.464,29	4.926,95	0,00	6.158,69	<b>11.085,63</b>
SUBTENENTE	1.474,21	3.819,46	5.293,67	0,00	6.617,09	<b>11.910,76</b>
ASPIRANTE	1.560,78	3.824,79	5.385,57	0,00	6.731,96	<b>12.117,53</b>
TENENTE	1.594,28	6.834,64	8.428,92	0,00	10.536,15	<b>18.965,07</b>
CAPITÃO	1.892,15	8.127,51	10.019,66	0,00	12.524,58	<b>22.544,24</b>
MAJOR	2.048,28	10.107,93	12.156,21	0,00	15.195,27	<b>27.351,48</b>
TENENTE CORONEL	2.140,89	11.072,36	13.213,25	0,00	16.516,56	<b>29.729,81</b>
CORONEL	2.256,14	12.262,44	14.518,59	0,00	18.148,23	<b>32.666,82</b>

## JUSTIFICATIVA

Após a conclusão das atividades da Comissão Instituída pela Portaria XX... temos a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que possui o escopo de garantir o cumprimento do disposto na Constituição, salvaguardar melhor condição de trabalho para os integrantes da carreira militar, bem como assegurar uma maior previsibilidade de despesa de pessoal por parte do Estado da Bahia.

Registre-se, por relevante, que a *FEMEB – Federação das Entidades Militares Estaduais da Bahia*, uma instituição sem fins lucrativos, apartidária, possui entre seus objetivos o exercício da representação dos integrantes junto às autoridades constituídas e instituições oficiais de caráter estadual, colaborando com estas para discussão de políticas e diretrizes de seus interesses institucionais.

Com efeito, reputa-se relevante a contribuição dos membros da carreira para viabilizar o fortalecimento da instituição Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e garantir o fim maior estatuído na Constituição Federal que é a preservação da incolumidade do povo baiano.

Nesta toada, a proposta de Lei Complementar ora submetida ao crivo de Vossa Excelência se funda em um profundo e irrestrito debate empreendido pelas Corporações, e materializa a convicção consistente dos militares baianos no que diz respeito aos ajustes e aperfeiçoamentos que as Instituições anseiam.

A propósito, a promoção de imensuráveis investimentos na área da segurança pública parece ser a tônica desta gestão estadual. Não à toa, ainda no dia 08/02/2024, Sua Excelência, o eminente Governador Jerônimo Rodrigues, encaminhou o Projeto de Lei nº 25.201/2024 à Assembleia Legislativa da Bahia, o qual “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais, com garantia da União, na forma que indica”.

Conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único do mencionado Projeto de Lei, “Os recursos de que trata o caput deste artigo destinam-se à viabilização de investimentos previstos no Plano Plurianual e nos Orçamentos anuais do Estado na Área de Segurança Pública”.



Esse Projeto de Lei foi aprovado pela Colenda Assembleia Legislativa da Bahia na data de 02/04/2024, aguardando tão somente a sanção de Sua Excelência, o Governador do Estado.

Como se nota, inserido dentre os referidos recursos, no próprio Plano Plurianual (Lei nº 14.647/23) e na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.652/2024), encontra-se a necessidade de realização de investimentos relacionados oferecimento de melhores condições de trabalho dos membros das Corporações militares, o que vai ao encontro da instituição de um sistema remuneratório mais justo e previsível, assim como a adoção de tratamento isonômico entre os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Nesta linha de intelecção, além de o presente projeto dignificar a Corporação, visa corrigir uma impropriedade, pois tanto o § 9º do art. 144 da Constituição Federal (CF) quanto o art. 48 da Constituição baiana contemplam a adoção do subsídio como sistemática remuneratória, na forma de parcela única. Nessa linha, o mencionado dispositivo da Constituição Federal preconiza o seguinte.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

**V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

**§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

**Convém registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer, em uma ação que questionava a fixação do subsídio que “A Constituição Federal prevê expressamente a remuneração dos**

*servidores policiais por subsídio (art. 144, § 9º), inexistindo vício na fixação mediante lei específica” [STF - ADI: 5517 ES, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 01-12-2022 PUBLIC 02-12-2022].*

A adoção do subsídio, além disso, viabiliza a qualificação do planejamento das despesas com pessoal ao reduzir o crescimento vegetativo da folha de pagamento, proporcionar a reparação de variabilidade remuneratória próprias de vantagens diferenciadas entre militares estaduais que exercem atribuições semelhantes, ajustando-se, destarte, ao princípio constitucional da isonomia, bem como representaria um marco histórico na Administração Pública do Estado da Bahia ao implantar o regime de subsídio em sua corporação militar, iniciativa que já é realidade em muitos estados da federação.

Dessa forma, a primeira alteração proposta é a reforça substancial do regime de remuneração da Corporação com o escopo de definir o subsídio, fixado em parcela única, como forma de contraprestação pelos serviços prestados pelos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Foram expressas as verbas que estarão compreendidas no subsídio e que são por ele extintas a partir da implantação do novo regime remuneratório. A definição no texto da Lei mostra-se salutar para o fim de se evitar a desnaturação do subsídio e conceder mais previsibilidade à Corporação e à sociedade, evitando dúvidas acerca da manutenção do pagamento de determinadas verbas.

Para compensar os militares estaduais submetidos a situações eventualmente não absorvidos pelo regime remuneratório do subsídio, a proposta estabelece verbas indenizações a serem pagas em condições específicas a fim de preservar direitos legítimos, tais quais, ajuda de custo, auxílio funeral, bem como definirá parâmetros para retribuir financeiramente e de forma adequada a ocupação de cargos relacionados às posições hierárquicas funcionais aos diversos graus de responsabilidades e competências.

De outro lado, à luz do disposto a irredutibilidade salarial garantida na Constituição Federal, eventuais, diferenças decorrentes da implantação do subsídio deverão ser pagas na forma de parcela complementar de subsídio.

À guisa de contextualização, a jurisprudência pacífica da Suprema Corte define ser indispensável a preservação do valor nominal da remuneração, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse quadro, quando do julgamento do MS nº 36.449-AgR, cuja relatoria coube à eminente Ministra Rosa Weber, consignou-se na ementa que “*A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal dos estípedios*”.

De todo modo, ainda que definidas regimes e situações transitórias no Projeto de Lei Complementar, a experiência nacional – e estadual, em outras carreiras - demonstra que a instituição do subsídio melhor se coaduna com os preceitos e objetivos fundamentais do Estado, especialmente na concretização dos princípios da equidade, igualdade, transparência, impessoalidade e eficiência.

Inclusive, as medidas ora apresentadas figuram como a tônica emprestada por inúmeros Estados Brasileiros, que despontam na vanguarda da segurança pública. É dizer, em outros Estados do nosso país há anos, já houve a fixação do subsídio como forma de remuneração dos Militares, inovação que rendeu excelentes frutos para a própria gestão administrativa, para a Corporação, e para a população em geral.

**Cite-se, em caráter não exaustivo, as seguintes Leis Estaduais que estabeleceram o subsídio para os Militares:**

<b>ESTADO DO ALAGOAS</b>	<b>Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004.</b>
<b>ESTADO DO AMAPÁ</b>	<b>Lei nº 576, de 08 de junho de 2000.</b>

<b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>	<b>Lei Complementar nº 420, de 30 de dezembro de 2007.</b>
<b>ESTADO DE GOIÁS</b>	<b>Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006.</b>
<b>ESTADO DO MARANHÃO</b>	<b>Lei nº 8.591, de 27 de abril de 2007.</b>
<b>ESTADO DO MATO GROSSO</b>	<b>Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.</b>
<b>ESTADO DO PIAUÍ</b>	<b>Lei nº 6.173, de 02 de fevereiro de 2012.</b>
<b>ESTADO DO PARANÁ</b>	<b>Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012.</b>
<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>	<b>Lei Complementar nº 463, de 03 de janeiro de 2012.</b>
<b>ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.</b>
<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020.</b>
<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b>	<b>Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.</b>
<b>ESTADO DE SERGIPE</b>	<b>Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016.</b>
<b>ESTADO DE TOCANTINS</b>	<b>Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013.</b>

Como se extrai do acervo acima elencado, em todas as regiões do nosso país foi definido o subsídio como forma de remuneração dos Militares, não sendo por acaso que nos últimos anos mais estados aderiram ao sistema do subsídio, ao passo que no Nordeste a Bahia desponta com um dos únicos Estados a não alterar sua legislação a fim de fixar tal forma de remuneração.

Registre-se, por fim, que não há violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto as repercussões econômicas referentes à implementação desta proposta estão adequadas às disponibilidades financeiras constantes da Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, tendo em vista que o fracionamento semestral da despesa em 08 (oito) parcelas de impactos percentuais regressivos e da considerável defasagem salarial da Corporação.

Ademais, reitere-se, no que tange à manutenção das vantagens incorporadas ao patrimônio dos Militares, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da ADI nº 5054, debruçou-se sobre a matéria, oportunidade em que ratificou que tais verbas não podem ser objeto de supressão ou redução<sup>1</sup>.

Nessa linha, no bojo do mencionado precedente, consignou-se o seguinte:

**“Ressalva feita às verbas de natureza indenizatória, o que, por exemplo, no caso, alcança a “diferença de subsídio”, o regime remuneratório, no ponto, compatibiliza-se com a Constituição da República. As verbas indicadas no art. 3º da lei paranaense n. 17.169/2012 de natureza transitória, como a “decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado” e a devida “pelo**

---

1 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEIS PARANAENSES NS. 17.169/2012 E 17.172/2012. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL – FPP. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. VANTAGEM PESSOAL “DIFERENÇA DE SUBSÍDIO”. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES GERAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REMUNERATÓRIO GLOBAL; INCS. X E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AO INC. XII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E REVISÕES GERAIS ANUAIS DE SUBSÍDIO“, CONSTANTE DO § 1º; DO § 2º DO ART. 2º; E DO INC. II DO ART. 11, TODOS DA LEI PARANAENSE N. 17.169/2012.

(ADI 5054, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020).

exercício de ensino nas escolas da polícia” estão igualmente amparadas pela exceção, por disporem de fundamento específico e refletirem o exercício de atividades que se distinguem daquelas ordinariamente desempenhadas pelos integrantes das corporações.”

É dizer, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhecer que para além das verbas de natureza indenizatória, que não possuem qualquer incompatibilidade com o regime de subsídios, essa ausência de incompatibilidade também alcança verbas de natureza remuneratória.

Em outras palavras, inexistente incompatibilidade entre o sistema de subsídios e o recebimento de verbas de natureza indenizatória e determinadas verbas de natureza remuneratória, inclusive, no caso do precedente, afastou-se a possibilidade de supressão de verbas dos policiais e bombeiros militares.

**Ressalte-se que a questão inclusive foi objeto da mencionada ADI N. 5054, no seio da qual foram mantidas as “I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989; II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989; III - diária, conforme legislação em vigor; IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04; V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei. VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto; VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei; VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei; IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor; X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.”**

Nessa mesma linha de intelecção, em recentíssimo precedente, oriundo da ADI 4941, o Conspícuo STF reiterou que “**O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio**”, notadamente quando determinada verba é “**compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à**

necessidade de serviços legalmente especificados". Eis o paradigmático precedente:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão "ou subsídio", constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. **4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.** 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. **8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio.** 9. **Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.** (ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020).

Nessa linha de intelecção, convém repisar que, para a proposta de remuneração por subsídio para policiais militares e bombeiros militares do estado da Bahia, partimos da estrutura remuneratória vigente, considerando o soldo onde incide a Gratificação por Condição especial de Trabalho (CET) e uma composição entre soldo e Gratificação de Atividade Policial, em vez de apenas o soldo. Uma vez que o soldo representa a menor parcela dentro da remuneração da PMBA e do CBMBA. Com efeito, alcançou-se os montantes constantes na Tabela constante no anexo.

Além disso, observou-se a todos os critérios e normas propugnadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que se debruçou sobre matérias idênticas e, para além de reconhecer a constitucionalidade do regime de subsídios, norteou os parâmetros ora estabelecidos nos dispositivos veiculados.

Em outras palavras, a presente proposição espelha a mais hodierna e remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como os parâmetros estabelecidos por outros Estados.

Face ao exposto, mormente considerando a necessidade de salvuardarmos a segurança pública, bem como manter os quadros da corporação, se apresenta imprescindível a aprovação e o encaminhamento da presente proposição à Casa Legislativa, a fim de que seja implementada a remuneração dos militares estaduais por meio do subsídio, conforme prescreve a Constituição.

Salvador, Bahia, 16 de abril de 2024.

**FEMEB**  
**Federação das Entidades Militares Estaduais da Bahia**